

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
DISTRITO FEDERAL**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2024

**AL. A SERVICOS GERAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 23.277.167/0001-08, com sede no SHN QUADRA 02 BLOCO F SALA 703 – ASA NORTE – BRASÍLIA/DF CEP: 70702-906 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por meio do representante legal que a esta subscreve, com fundamento no item 11 do Edital, tempestivamente interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da r. decisão de Vossa Senhoria de classificar e habilitar indevidamente a proposta de preços da empresa RTC SERVICOS DE MANUTENCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA PREDIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.428.382/0001-24., ora RECORRIDA, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

**1. DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento de menor preço por grupo, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para limpeza corretiva e preventiva de fachada externa incluindo vidraças, marquises, esquadrias e guarda corpos no Edifício SEDE da Defensoria Pública do Distrito Federal, sob demanda, de acordo com as especificações e condições descritas no Termo de Referência que integra o anexo I deste edital.”

Após análise da documentação e julgamento de habilitação das empresas licitantes, essa n. Administração classificou e habilitou indevidamente a proposta de preços da

RECORRIDA, mesmo sem a empresa atender às quantificações demonstradas no Edital e no Termo de Referência.

Tais apontamentos motivam o presente Recurso Administrativo, pois ainda há tempo de corrigir tal equívoco, evitando desdobramentos desnecessários quanto à questão.

É o brevíssimo relato do necessário.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme a legislação vigente, o prazo para registro do Recurso é de 3 (três) dias úteis após a aceitação da intenção de recurso, o que somente ocorreu no dia 23/04/2024

Dessa forma, o prazo final para registro do presente recurso encerra-se no dia 26/04/2024 (sexta-feira) às 23h59, sendo portanto, tempestivo o presente recurso.

## **3. DO MÉRITO**

Abaixo as razões de mérito pelas quais a RECORRENTE entende pela necessidade de revisão dos atos até aqui praticados.

### **3.1. Do Papel do Pregoeiro**

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações, como a que está nas mãos de Vossa Senhoria.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.”

“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Mas não é o que está a ocorrer até o momento, razão pela qual deve-se adotar postura corretiva do atual resultado do certame.

### **3.2. Do Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o Edital**

Esse i. Pregoeiro entendeu por classificar a proposta de preços apresentada pela RECORRIDA, sem observar que a licitante não cumpriu as exigências contidas no certame, como se passa a demonstrar.

O item 9.3.1 e 10.6 do Edital exige que o fornecedor apresente:

**“9.3.1.1. 1 (um) ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica,** expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da empresa proponente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta contratação.”

A RECORRICA apresentou 1(um) atestado de capacidade técnica emitido pelo SINDICADO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO DISTRITO FEDERAL. A descrição dos serviços apresentada no referido atestado é composta por 11 itens. Apenas o item 11 refere-se a “LIMPEZA DE FACHADA PREDIAL”.

O valor TOTAL dos serviços prestados é de R\$ 3.591,00 (três mil quinhentos e noventa e um reais.), ante o valor estimado para a contratação de R\$ 56.911,06 (cinquenta e seis mil novecentos e onze reais e seis centavos).

Ainda que todo o valor contratado correspondesse ao serviço de limpeza de fachada (compatível com o Edital) seria incompatível com a dimensão do serviço a ser contratado por esta Defensoria Pública do Distrito Federal. Porém, deve-se observar que apenas uma pequena fração deste montante (1 de 11 outros serviços divergentes) corresponde, em tese, ao objeto do Edital.

O referido atestado apresenta metragem total de 715,50 m<sup>2</sup>. O que provavelmente refere-se à área total construída da Edificação. Conforme mencionado, a Limpeza de fachada compõe apenas um subitem, não principal, dos serviços prestados. Tal dimensionamento pode ter induzido a equipe técnica e comissão de licitação ao erro no julgamento.

O atestado não apresenta o dimensionamento real dos serviços de limpeza de fachada predial. Tampouco foi apresentado CONTRATO ou elementos que comprovem compatibilidade em e **características e quantidades**, conforme exigência do Edital. O preço cobrado pelos serviços, sim, indica a total incompatibilidade com o que se deseja contratar.

Diante da situação, enviamos equipe pessoalmente para vistoriar o local onde os serviços foram prestados (SINDIGRAF-DF). O que comprovou nossa suspeita sob a total incompatibilidade entre as instalações e o Prédio da Defensoria Pública do Distrito Federal. De fato, sua fachada corresponde a uma pequena fração do local onde os serviços deverão ser executados, conforme o Edital.

A finalidade do atestado é avaliar se os licitantes possuem conhecimento e experiência necessária e suficiente para a perfeita execução do objeto a ser contratado, de forma a resguardar o interesse da Administração Pública.

Destaca-se que a RECORRIDA não é uma empresa sediada no Distrito Federal, e optou pela não realização da vistoria sugerida em Edital. Claramente não conseguiu demonstrar capacidade técnica para executar serviços tão complexos e que exigem experiência dado o grau de dificuldade e, principalmente, SEGURANÇA.

### **3.3. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão**

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais

que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Nessa mesma linha, e com autoridade de sempre Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto leciona que:

[...], numa República, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha por competência (e conseqüente dever) cuidar de tudo que é de todos, assim do prisma da decisão como do prisma da gestão. **E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis.** Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a “res publica” e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. (BRITTO, Carlos Ayres. O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas.)

Nesse sentido, cabe a essa Administração zelar pela melhor administração possível. E ela só se verifica quando se age atenta a duas linhas norteadoras: as regras legais e os princípios regentes da atividade administrativa, tais quais lançados e indicados nesta peça, para que se faça a melhor escolha, ou seja, que se adote a única decisão que preencha tais requisitos.

Essa honrosa instituição pública não está praticando atos que indiquem a busca pela melhor administração.

Mas ainda há tempo de sanear tais vícios, conforme pedidos adiante aduzidos, evitando-se, inclusive, Representação junto ao Tribunal de Contas da União.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) CONHECER do presente Recurso Administrativo, pelas razões de fato e de direito que o fundamentam;

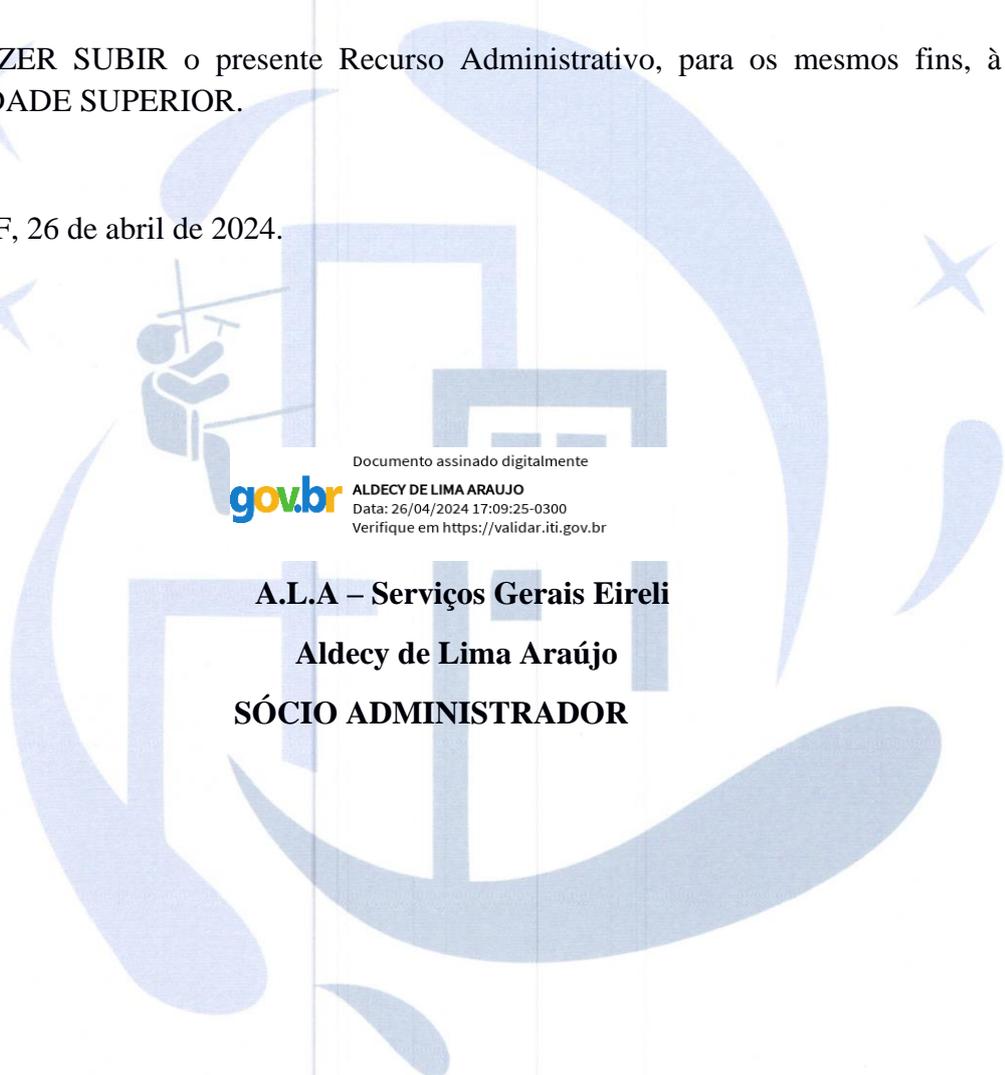
b) **ACOLHER** os argumentos aqui expedidos, **DANDO PROVIMENTO** ao presente Recurso Administrativo, no sentido de reformar a decisão de aceitação e habilitação da **RECORRIDA**, afastando-a do certame;

c) **RETOMAR** a fase anterior da licitação, de modo a prosseguir na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e que atenda aos requisitos editalícios;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria

d) **FAZER SUBIR** o presente Recurso Administrativo, para os mesmos fins, à **AUTORIDADE SUPERIOR**.

Brasília/DF, 26 de abril de 2024.



Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ALDECY DE LIMA ARAUJO  
Data: 26/04/2024 17:09:25-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**A.L.A – Serviços Gerais Eireli**  
**Aldecy de Lima Araújo**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**